



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2BD8B-7F4D4-D74DC



Acórdão 00151/2024-4 - 2ª Câmara

Processo: 10316/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: DIEGO KRENTZ, ELIZIARA DELUNARDO DA SILVA, HELEN CRISTINA GRIPPA

Procuradores: LORIAN GUZZO ACERBE (OAB: 20315-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL
DE IBIRAPU – CUMPRIMENTO DA
DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 1.4.4
DO ACÓRDÃO TC 01246/2020-5– SEGUNDA
CÂMARA – APENSAR - ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS
CHAMOUN**

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento das determinações contidas no item 1.4.4 do Acórdão 01246/2020-5 - 2ª Câmara, referente ao processo TC 03757/2015+1, que envolve a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, exercício de 2014. As determinações requeriam atualização dos valores das dívidas ativas tributárias e não tributárias, conforme especificado no item 2.9 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

[...]

1.4. DETERMINAR

[...]

1.4.4. Ao atual gestor, nos termos da legislação vigente e do MCASP - a atualização dos valores das dívidas ativas tributárias e não tributária, conforme demonstrado no item 2.9.

[...]

A senhora Eliziara Delunardo da Silva, Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibraçu (IPRESI), foi notificada para comprovar o cumprimento integral do item 1.4.4 do Acórdão. Após análise, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, seguindo a Manifestação Técnica 1080/2023-1 (peça 078), considerou cumpridas as determinações dos itens 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.5, porém, notificou Eliziara Delunardo da Silva para comprovar o cumprimento integral do item 1.4.4, conforme dispõe o Acórdão TC 00765/2023-4 (peça 085):

[...]

ACÓRDÃO TC-765/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

[...]

1.2 CONSIDERAR cumpridas as determinações dos itens 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.5 do Acórdão 1246/2020 – 2ª Câmara;

1.1 NOTIFICAR a Sra. Eliziara Delunardo da Silva para que comprove o cumprimento integral do item 1.4.4 do Acórdão 1246/2020 – 2ª Câmara, demonstrando a conclusão da regularização dos registros e a respectiva atualização dos valores das dívidas ativas tributárias e não tributária no prazo derradeiro de 30 dias, conforme requerido, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

[...]

A Diretora Presidente do IPRESI – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibraçu apresentou informações e documentos comprobatórios do cumprimento das determinações, conforme registrado na Resposta de Comunicação 01998/2023-6 (peça 086) e na Defesa/Justificativa 02219/2023-4 (peça 100). Após essa apresentação, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV) ofereceu uma proposta de encaminhamento, na forma da

Manifestação Técnica 04094/2023-9 (peça 108), sugerindo que o tribunal considere cumprida a determinação do item 1.4.4 do Acórdão 01246/2020-5 - 2ª Câmara, após análise dos documentos apresentados pela defesa:

[...]

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Foram analisadas as justificativas e documentos apresentados pela senhora Eliziara Delunardo da Silva, Diretora Presidente do Instituto de previdência dos Servidores do Município de Ibiraju, no processo TC 10316/2022, em resposta às determinações exaradas pelo Acórdão TC 01246/2020-5 - 2ª Câmara e em atendimento à notificação do Acórdão 765/2023 - 4 - 2ª Câmara.

3.2. Após a análise dos documentos apresentados pela defesa, sugere-se a este tribunal, que considere **cumprida** a determinação contida no item 1.4.4 do Acórdão 01246/2020-5 - 2ª Câmara.

[...]

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 00248/2024-5 (peça 112), concordou com os termos da proposta contida na Manifestação Técnica 04094/2023-9 do NPPREV.

Por derradeiro, vieram-me os autos conclusos para emissão de voto e posterior deliberação do colegiado.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

II FUNDAMENTOS

Inicialmente, atesto que **acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica relatada, considerando a anuência do Ministério Público de Contas (peça 112) aos termos sugeridos na Manifestação Técnica 04094/2023-9 (peça 108)**. Faço constar, portanto, aquela peça técnica como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes

permitidos pela Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) e por seu decreto regulamentar (art. 2º, §3º).¹

II.1 MONITORAMENTO DO ITEM 1.4.4 DO ACÓRDÃO TC 1246/2020-5 PROFERIDO NO PROCESSO TC 3757/2015-1, EM ATENDIMENTO AO ITEM 1.3 DO ACÓRDÃO TC 00765/2023-4 PROFERIDO NO PROCESSO 10316/2022-8

O presente processo de Monitoramento tem como objetivo avaliar o cumprimento da determinação do item 1.4.4 do Acórdão 01246/2020-5 da 2ª Câmara, relacionado ao Processo TC 3757/2015, que tratou da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, referente ao exercício de 2014. Essa determinação solicitou ao gestor a atualização dos valores das dívidas ativas tributárias e não tributárias, conforme indicado no item 2.9 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em conformidade com a legislação vigente.

Para verificar o cumprimento das determinações estabelecidas nos itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4 e 1.4.5, foi instaurado o presente processo TC 10316/2022-8. Os itens 1.4.1, 1.4.2 e 1.4.5 já foram previamente analisados e considerados cumpridos, conforme consta na Manifestação Técnica 1080/2023-1 (peça 78) e no Acórdão 00765/2023-4 (85), referentes ao mesmo processo.

Após análise das justificativas apresentadas, a área técnica verificou que o gestor justificou a correção de uma inconsistência nos registros contábeis relacionados à dívida ativa tributária, alegando que os valores inscritos inicialmente se referiam a créditos previdenciários parcelados, não a dívidas tributárias. Documentos contábeis foram apresentados para comprovar a baixa desses valores na conta de dívida ativa tributária e sua inscrição na conta de créditos previdenciários parcelados. Além disso, ajustes foram feitos para transferir valores de longo prazo para o curto prazo, conforme orientações contábeis.

¹Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão. (grifos nossos)**

A área técnica verificou que a análise do balancete contábil demonstrou que os valores registrados como créditos previdenciários parcelados estão em conformidade com os valores remanescentes do acordo de parcelamento 15/2001, conforme verificado no sistema CADPREV.

Diante disso, considera-se que as medidas adotadas pelo gestor são adequadas para o cumprimento da determinação estabelecida no item 1.4.4 do Acórdão 1246/2020-5 – 2ª Câmara, corroborado pelo Acórdão 765/2023-4 – 2ª Câmara.

Desse modo, encampo o entendimento técnico e assumo como razões de decidir a fundamentação elaborada na Manifestação Técnica 04094/2023-9 (peça 108), abaixo transcrita:

[...]

2. MONITORAMENTO DO ITEM 1.4.4 DO ACÓRDÃO TC 1246/2020-5 (PROC. TC 3757/2015-1), EM ATENDIMENTO AO ITEM 1.3 DO ACÓRDÃO TC 765/2023-4 (PROC. TC 10316/2022-8)

2.1 - EXISTÊNCIA DE REGISTRO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 996.299,55 E DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA NO VALOR DE R\$ 738.162,58 SEM ATUALIZAÇÃO NO EXERCÍCIO. (item 3.6.1 do RT 00502/2016-1 / 1.4.4 do Acórdão TC 1246/2020-5, Processo TC 3757/2015-1).

Situação apresentada na Manifestação Técnica 1080/2023-1(Evento78)

O setor contábil do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, ao tentar tomar conhecimento da determinação constante no item 1.4.4 do Acórdão 1246/2020-5, percebeu que havia valores registrados em dívida ativa tributária de forma equivocada, uma vez que tais valores deveriam ter sido registrados como créditos previdenciários parcelados, portanto para realizarem os devidos ajustes solicitaram dilação de prazo em 30 dias, sendo concedido por meio do **Acórdão TC 765/2023-4 – 2ª Câmara**.

Justificativas apresentadas

Informa-se que houve a atualização do saldo do parcelamento previdenciário para o exercício, lançado na conta contábil correta (anteriormente Dívida Ativa), conforme documento Movimentação Contábil RPPS e que houve a transferência do saldo devedor do parcelamento acordo 015/2001 de longo prazo para curto prazo, conforme documento Transferência LP para CP.

Registra-se também que as notas de arrecadação mês a mês vem sendo lançada na conta contábil correta (o que antes era dívida ativa, agora passa a ser 11212710 – Créditos Previdenciários Parcelados), conforme documento Nota de Arrecadação do mês 08/2023.

Nesta oportunidade, junta-se igualmente o balancete contábil de verificação onde apura-se essas contas carregando esses saldos supracitados.

Assim, entende-se que o RPPS cumpriu com a determinação expressa no item 1.3 alínea “b” do Acórdão 01078/2022-6 contido no item 3 da Decisão Monocrática 00018/2023-1.

A defesa apresentou, ainda, os seguintes documentos: Balancete Contábil de Verificação do exercício de 2023, Nota de arrecadação, Notas de lançamentos contábeis, o razão da conta contábil 112127100000 – Créditos Previdenciários Parcelados e o razão da conta contábil 112510600000 – Crédito Previdenciário Inscrito.

Análise das justificativas

O gestor apresentou a baixa dos valores inscritos na conta contábil 11250600000 - dívida ativa tributária, uma vez que o RPPS não possui arrecadação de tributos. Desta forma, estes valores estavam sendo contabilizados de forma equivocada em dívida ativa tributária, pois se tratava de crédito previdenciário parcelado e não de dívida ativa tributária.

Para correção dessa inconsistência nos registros contábeis, o gestor apresentou documentos contábeis que comprovam a baixa na conta contábil 112510600000 – Dívida ativa tributária – crédito previdenciário inscrito, no valor de **R\$430.218,20** e inscrição, desses valores, na conta contábil 112127100000 – créditos a curto prazo – créditos previdenciários parcelados.

Outro ajuste realizado pelo setor contábil do RPPS, se refere a realização de lançamentos contábeis no valor de **R\$497.361,33**, da conta de longo prazo – conta contábil 12112061000 – *contribuição do RPPS a receber – servidor, aposentado e pensionista do Fundo em capitalização*, para o curto prazo, conta contábil 112127100000 – *créditos a curto prazo – créditos previdenciários parcelados*.

Observa-se do balancete contábil apresentado pela defesa, que os valores constantes da conta crédito previdenciário parcelado, registrado na conta contábil 121120600000 (valores a receber em longo prazo) e na conta contábil 112127100000 (valores a receber em curto prazo) estão, conforme consulta ao documento de ‘Acompanhamento de Acordo’ disponível no sistema CADPREV, condizentes com o saldo de valores parcelados remanescentes do acordo de parcelamento 15/2001.

Desta forma, entende-se que os procedimentos adotados pela Gestor do RPPS são suficientes para que a determinação constante do item 1.4.4 do Acórdão 1246/2020-5 – 2ª Câmara, ratificada pelo Acórdão 765/2023-4 – 2ª Câmara, possa ser considerada cumprida.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1. Foram analisadas as justificativas e documentos apresentados pela senhora Eliziara Delunardo da Silva, Diretora Presidente do Instituto de previdência dos Servidores do Município de Ibirapu, no processo TC 10316/2022, em resposta às determinações exaradas pelo Acórdão TC 01246/2020-5 - 2ª Câmara e em atendimento à notificação do Acórdão 765/2023 - 4 – 2ª Câmara.

3.2. Após a análise dos documentos apresentados pela defesa, sugere-se a este tribunal, que considere **cumprida** a determinação contida no item 1.4.4 do Acórdão 01246/2020-5 - 2ª Câmara.

[...]

Nesse contexto, considero cumprida a determinação contida no item 1.4.4 do Acórdão TC 01246/2020-5 - 2ª Câmara nos autos do Processo TC 03757/2015-1, conforme disposto no artigo 4º, inciso V, da Resolução TC nº 278, de 04 de novembro de 2014².

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto, corroborando o entendimento técnico e ministerial e, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), VOTO para que este Colegiado aprove a proposta de deliberação que submeto à sua consideração:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC- 151/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1.1 CONSIDERAR cumprida a determinação constante no item 1.4.4 do Acórdão TC 01246/2020-5- 2ª Câmara nos autos do Processo TC 03757/2015-1;

² Art. 4º A unidade técnica realizará o monitoramento nas seguintes formas e situações [...]V – por intermédio do instrumento de fiscalização previsto no art. 194 do Regimento Interno, formalizado em processo de fiscalização, nos casos em que a verificação do cumprimento das deliberações não exija trabalho de campo, sendo necessária, porém, a elaboração de instrução para análise de documentação recebida e proposição de adoção de medidas corretivas ou punitivas pelo Tribunal, desde que a relevância e a urgência das deliberações monitoradas desaconselhem a verificação no âmbito das contas do órgão ou entidade. [...]

1.2 APENSAR os autos ao processo TC 03757/2015-1, que originou o Acórdão TC 1246/2020-5 - 2ª Câmara, e registrar o resultado do monitoramento, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso II, da Resolução TC 278/2017.

1.3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 23/02/2024 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões